

Despacho de Anulação do Pol 001/2020 – cujo objeto é a Contratação de empresa especializada Contratação de prestação de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O Vice-Presidente do Badesul, no exercício de suas atribuições previstas no Estatuto Social e demais atos constitutivos, vem, após devidamente ouvida a Comissão Especial de Licitação instaurada para processamento do POL 0001/2020, cujo objeto é “é a Contratação de empresa especializada Contratação de prestação de serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos, e CONSIDERANDO QUE:

1. o Badesul publicou o edital nº 0001/2020, Procedimento Ordinário de Licitação, tipo Melhor Combinação de Técnica e Preço para o objeto em epígrafe.
2. após concluídas as sessões do Procedimento Ordinário de licitação – Pol 0001/2020 foi declarada vencedora a empresa Meta Serviços em Informática SA.
3. durante a fase recursal, mas ainda antes do julgamento dos recursos, foi recebida intimação de decisão do processo nº 26559-0200/20-5 de tutela de urgência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, na qual foi determinada a suspensão da licitação POL 0001/2020.
4. o teor da decisão do relator TCE/RS pautada nos argumentos dos auditores.¹determinando a suspensão liminar do certame em razão de

¹ “Nestes termos, entendo por acompanhar a Área Técnica, haja vista haver relevantes indícios de inconformidade frente à Lei 13.303/2016, que prescreve a observância, dentre outros, do princípio da obtenção de competitividade, aqui não comprovado.

Assim, por tudo que consta nos autos, acompanhando a Área Técnica, verifico a presença do risco de dano irreparável ao erário, em face da eminente contratação, que pode ser havida por meio de procedimento com fundados indícios de inconformidades, o que caracteriza o *periculum in mora*.

possível dano irreparável ao erário decorrente em síntese dos seguintes fatores: da realização de licitação ordinária por critério de Melhor combinação de técnica e preço em detrimento do pregão eletrônico; ausência indevida de parcelamento do objeto tendo reunido a fábrica de software com analista de negócios e consultoria de metodologia ágil; a contratação de analista de negócios por posto de trabalho; exigência de atestados e de vistoria técnica.

5. foi comunicada a suspensão da licitação aos licitantes a qual foi publicada no site do Badesul.
6. após a análise dos argumentos da decisão proferida pelo TCE/RS e preservando a autotutela entende a Administração que a interrupção é medida que se impõe para evitar eventuais prejuízos ao Badesul tendo em vista os indícios de vícios tendentes a ferir a diretriz do parcelamento do objeto, da adoção preferencial da modalidade de pregão e o princípio da obtenção da competitividade, insculpidos nos art. 31 e 32 da Lei 13.303/2020.
7. os vícios apontados pelo TCE/RS estão presentes desde a concepção dos estudos preliminares e do planejamento do objeto do certame não sendo possível a convalidação dos respectivos atos.

Segundo Raquel Maria Trein, a Anulação terá cabimento no seguinte caso:

A anulação terá cabimento quando configurado vício em algum ato da licitação que determine esse agir por parte da Administração. Ela pode ser parcial, quando o vício somente atingir parte do procedimento, e, nesse caso, somente o ato viciado e os subsequentes serão anulados, permanecendo

Quanto à verossimilhança dos fatos alegados, restou demonstrado pela prova documental e pelos esclarecimentos apresentados a ocorrência dos fatos trazidos pela Auditoria, o que configura o *fumus boni iuris*.

Levo em consideração, ainda, o fato de que a contratação pretendida está na fase seletiva e que não se tratam de serviços indispensáveis à população em geral, de forma que esta Decisão cause descontinuidade de sua prestação.

Ante o exposto, e diante do relatado na peça técnica da Auditoria e de Análise de Esclarecimentos, adotadas como razão de decidir, e diante da configuração e presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

a) pela concessão da tutela de urgência, com fulcro no inc. XIII do art. 5º do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE-RS no 932/2012, regulamentada pela Resolução no 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal no 13.105/2015), para determinar a suspensão, no estado que se encontrar, do Procedimento Ordinário de Licitação No 0001/2020 - Processo no 0172/2019, do BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS.

b) pela intimação do Gestor responsável, para que tome ciência do conteúdo desta decisão e, querendo, preste esclarecimentos acerca do inteiro teor dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 13, inc. II, da Resolução TCE no 1.112/2019, juntando a documentação que considerar pertinente e comprovando as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da presente Decisão;"

os antecedentes. Quando possível, atos viciados poderão ser convalidados. [...] Sobre o assunto, ver TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.

O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece”. (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.).

“A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma evitando descumprimento legal, incumbe à administração anular totalmente a licitação. RESOLVE nos termos do art. 62, caput e § 1º da Lei 13.303/16², ANULAR

² Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em

TOTALMENTE a presente licitação. Determinando que seja dada ciência aos licitantes da intenção de anulação total da licitação para que se possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fulcro no § 3º do artigo referido.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2021.

José Cláudio Silva dos Santos,
Vice-Presidente.

contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]